

PARECER Nº 404/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/01.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que "altera a redação dos arts. 5º, 36 e 44, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990".

O art. 1º da proposta insere no art. 5º da L.O.M. as normas previstas na Lei Nacional nº 9709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Já o art. 2º altera a redação do inciso III do art. 36 da LOM, diminuindo de 5 para 1% o nº de assinaturas de eleitores para a apresentação de emenda à Lei Orgânica.

Por fim, o art. 3º dá nova redação ao art. 44 da LOM, promovendo inclusive a redução de 1 para 0,5% do nº de assinaturas para a solicitação de realização de plebiscito e referendo.

Com efeito, o art. 14 da Constituição Federal, que está incluído no Capítulo "Dos Direitos Políticos", estabelece:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular."...

Em atendimento àquele comando constitucional, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, veio regulamentar a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal supratranscrito, contendo dispositivos de caráter nacional, aplicáveis a todos os entes da federação, e outros direcionados especificamente a cada esfera de governo.

Assim, nada obsta ao Município repetir no texto da LOM os dispositivos de caráter nacional, ou ainda, obedecendo aos termos da lei, disciplinar no âmbito da comuna a forma de convocação do plebiscito e do referendo (art. 6º, LF nº 9709/98), o que ocorre, justamente, com a alteração proposta ao art. 5º, da LOM. Ressalte-se, tão-somente, que na medida em que o § 3º que se visa acrescentar ao art. 5º da LOM dispõe especificamente sobre competências da Justiça Eleitoral, e que incumbe à União legislar privativamente sobre a matéria (art. 22, I, CF), mais adequado fazer o texto da LOM somente referência à comunicação à Justiça Eleitoral.

Acrescente-se, aliás, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo nos arts. 10, 44 e 45 já determina alguns casos em que se pode realizar plebiscito ou referendo, nos seguintes termos:

"Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 44. A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

...

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal".

Com relação à alteração proposta para o inciso III do art. 36 da Lei Orgânica do Município, não reúne esta condições de prosperar, visto que a Constituição da República, em seu art. 29, inciso XIII, já prevê o número mínimo de eleitores que devem subscrever a iniciativa popular, nos seguintes termos:

"XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado."

Saliente-se também que, por força do art. 29, o Município ao elaborar a sua Lei Orgânica deve obedecer os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, além dos preceitos ali fixados, como o inciso XIII acima transcrito.

Desta forma, uma vez que a Constituição fixou um número mínimo para a iniciativa popular no processo legislativo para apresentação de projetos de leis, deve ser exigido o mesmo número para a propositura de emendas à Lei Orgânica.

Verifica-se, assim, que se faz necessário a apresentação de um substitutivo, a fim de sanar as irregularidades mencionadas.

A propositura, eliminadas as irregularidades apontadas, encontra fundamento nos arts. 34, inciso I, e 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe-se, por fim que para a aprovação da presente proposta deverá ser observado o quorum de 2/3 (dois terços), bem como o disposto no art. 36, § 2º.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto às disposições constitucionais, como levantado acima, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2001

Altera a redação dos arts. 5º e 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 1º ...

§ 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de relevante interesse do Município, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

I - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido;

II - O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição;

III - Nas questões de relevância municipal de competência do Executivo ou do Legislativo, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Mesa dará ciência à Justiça Eleitoral.

§ 4º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não executada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º. O plebiscito ou referendo, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

§ 6º. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione diretamente com a consulta popular.

§ 7º. A tramitação dos projetos de plebiscito, referendo e iniciativa popular terá caráter especial e urgente no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 8º. Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, pelo sufrágio universal, direto e secreto."

Art. 2º. O art. 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 ...

I - ...

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do eleitorado.

III - o projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto;

IV - o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa, de redação ou de erros materiais".

Art. 3º. A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus